ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-230/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04167/2012
PROTOCOLO	**:**	1226837
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 185/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. A formalização do termo aditivo se deu nos moldes da Lei 8.666/93, todavia foi remetido intempestivamente a esta Corte de Contas, ensejando recomendação ao Jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas e prazos que norteiam a Administração Pública.
2. O contrato foi formalizado de acordo com a lei 8.666/93 e a despesa realizada foi devidamente empenhada liquidada e paga, conforme as normas de finanças públicas contidas nos arts 60 a 65 da Lei n. 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 56/2011, a formalização do 1º e 2º termos aditivos, a formalização e execução financeira do contrato administrativo 185/2011 (peças 08 e 22), celebrado entre o Município de Amambai - figurando como Ordenador de Despesas o Ex-Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini - e a empresa São Luiz Tintas Ltda.-EPP, visando à aquisição de materiais de construção e ferramentas, para uso nas Secretariais Municipais, a pedido da Secretaria de Administração, por um período aproximado de 04 meses, no valor de R$ 213.019,65 (duzentos e treze mil e dezenove reais e sessenta e cinco centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c as Instruções Normativas 34/10 e 35/11, ao analisar a documentação encaminhada apresenta as seguintes considerações:

1 - Na análise processual nº 6007/2012 certifica que o processo licitatório encontra-se em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, e entende ser necessária a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar os documentos referentes à 2ª fase;

2 – Na análise conclusiva 1440/2013 constata que não consta nos autos a documentação que comprove a integralidade da execução financeira do contrato; que não foi encaminhada a cópia do 1º termo aditivo; que a formalização do 2º termo aditivo não foi materializada nos termos da alínea "a", item 1.2.2, seção I e capítulo III1, da Instrução Normativa 35/2011; portanto não atende às Normas de Licitações, Contratações Públicas e de Direito Financeiro, inobservando ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 – Na análise conclusiva 8624/2013 concluiu após exame dos documentos referente à 1ª e 2ª fases e os enviados em resposta aos ofícios 6093/2012 e 2116/2013, que o presente processo atende às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, a Instrução Normativa do TC/MS vigente à época e Regimento Interno desta Corte.

Constam nos autos o envio dos ofícios 6093/2012 e 2116/2013 (peças 30 e 42), conforme atesta os avisos de recebimento pelo Ente, juntados às peças 36 e 46, referentes à intimação do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, para apresentar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato e justificativas quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes aos termos aditivos.

Em cumprimento ao disposto no art. 308 da RN/TC/MS 57/06, o ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou, em 27 de março de 2013, o parecer nº 2967/2013 (peça 40), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual; pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; pela determinação para que o responsável encaminhe o 1º termo aditivo com a respectiva justificativa e publicação; e pela comunicação do resultado aos interessados. Todavia, após proceder nova análise das peças que compõem os autos, e aqueles enviados em atendimento do ofício 2116/2013 (em cumprimento ao despacho nº 5590/2013, de 19 de abril de 2013), profere o parecer nº

11906/2013, opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 34/10 foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, porém os relacionados à formalização do 1º e 2º termos aditivos foram enviados fora do prazo estabelecido na alínea "*a*", item 1.2.2, seção I e capítulo III, da Instrução Normativa 35/2011, todavia seu objeto esta conforme as disposições da Lei 8.666/93. Destaco que o 1º e 2º termos aditivos referem-se a acréscimo de valor no *quantum* de R$ 49.074,00 e a prorrogação do prazo no período de 04 meses, respectivamente.

No que tange a formalização do contrato administrativo 185/2011, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa São Luiz Tintas Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No que tange à segunda fase, após averiguar as peças de nº 01 a 53, focando os atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução contratual, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, em consonância com o estabelecido nas Instruções Normativas desta Corte de Contas, comprovados integralmente no valor de R$ 262.093,65 (duzentos e sessenta e dois mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 213.019,65
Termos aditivos	R$ + 49.074,00
Valor final empenhado	R$ 262.093,65
Despesa liquidada	R$ 262.093,65
Pagamento efetuado	R$ 262.093,65

Mediante o exposto, nos termos do art. 311, incisos I e II, art. 312, inciso I da RN/TC/MS, acolho integralmente o parecer nº 11906/2013 e parcialmente o parecer nº 2967/2013, ofertados pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 56/2011, da formalização do 1º e 2º termos aditivos, da formalização e execução financeira do contrato administrativo 185/2011, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa São Luiz Tintas Ltda.-EPP, por observância as Lei 8.666/93 e 4.320/64;

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão que observe com mais presteza os prazos regimentais para envio dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, II da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 2º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006;

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 01 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 56/2011, da formalização do 1º e 2º termos aditivos, da formalização e execução financeira do contrato administrativo 185/2011, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa São Luiz Tintas Ltda.- EPP, por observância as Lei 8.666/93 e 4.320/64; pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão que observe com mais presteza os prazos regimentais para envio dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas; pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, II da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 2º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Aberto para discussão ninguém fez uso da palavra, aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inc. II da LC 160/12;
Publique-se.

Campo Grande, MS 01 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator